

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2008, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o montante de R\$ 3.250.000.000,00 (três bilhões e duzentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 1º O montante referido no **caput** será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, até o décimo dia útil de cada mês, nas condições a seguir estabelecidas:

I - o valor de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais) em parcelas iguais, tantas quantos forem os meses entre a data de publicação desta Lei e o final deste exercício;

II - o valor de R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) em parcelas iguais, tantas quantos forem os meses entre a data de publicação desta Lei e o final deste exercício.

§ 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 6º.

Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados nos Anexos desta Lei.

§ 1º As parcelas de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º obedecerão aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo I desta Lei.

§ 2º As parcelas de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º obedecerão aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento.

§ 1º O rateio entre os Municípios das parcelas de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2008.

§ 2º O rateio entre os Municípios das parcelas de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de

seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2007.

Art. 4º Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas junto a entidades da administração indireta federal.

II - primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do **caput**, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II - quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º, serão satisfeitos pela União pelas seguintes formas:

I - entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II - correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º, e liquidada na forma do inciso II deste artigo, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 6º O Ministério da Fazenda definirá, em até trinta dias a contar da publicação desta Lei, as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição.

§ 1º O ente federado que não enviar as informações referidas no **caput** ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.

§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o **caput**, os repasses serão retomados e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I

AC	0,2469%	PB	0,2334%
AL	1,0234%	PE	1,2241%
AM	0,9364%	PI	0,0072%
AP	0,0000%	PR	4,9679%
BA	4,3836%	RJ	8,1663%
CE	0,6814%	RN	0,6781%
DF	0,0000%	RO	0,6298%
ES	6,6099%	RR	0,0555%
GO	5,5531%	RS	5,7432%
MA	2,8745%	SC	3,5048%
MG	16,8524%	SE	0,6013%
MS	1,9423%	SP	13,9406%
MT	12,2795%	TO	0,6934%
PA	6,171%	Total	100,0000%

ANEXO II

AC	0,15315%	PB	0,6745%
AL	2,03739%	PE	1,21625%
AM	1,76136%	PI	0,52742%
AP	0,60657%	PR	9,6036%
BA	3,96523%	RJ	4,66514%
CE	1,74828%	RN	0,89329%
DF	0,55232%	RO	0,54409%
ES	5,96169%	RR	0,11137%
GO	1,81359%	RS	9,18716%
MA	2,58447%	SC	4,92228%
MG	10,67504%	SE	0,2611%
MS	1,39103%	SP	21,78505%
MT	4,46524%	TO	0,30301%
PA	7,59038%	Total	100,0000%

EM Nº 00094/2008 - MF

Brasília, 4 de junho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Lei Orçamentária de 2008, tal como vem ocorrendo nos últimos anos, conjuga diferentes rubricas orçamentárias para tratar de transferências da União a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, correlacionadas às exportações.

2. Uma delas dá cumprimento ao disposto no § 3º do art. 91 do ADCT, o qual preceitua que, enquanto não for editada a lei complementar prevista em seu *caput*, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2002. A distribuição desses recursos observa uma sistemática específica delineada na referida Lei Complementar, que dá curso automático à execução das transferências pela União.

3. Outra rubrica, tal como já ocorreu nos exercícios de 2004 a 2007, prevê a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios com o objetivo de fomentar as exportações do País. A execução da distribuição desses recursos, entretanto, é dependente de regulamentação específica.

4. Assim, o Ministério da Fazenda submete à consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei, regulamentando a entrega desses recursos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativos ao exercício de 2008, no montante de R\$3.250.000.000,00 (três bilhões e duzentos e cinquenta milhões de reais). Para a obtenção desse montante serão utilizados o valor de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), gravado na rubrica orçamentária 28.845.0903.0E25.0001, e o valor de R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais), registrado na rubrica 28.845.0903.0E35.0001. Ambas rubricas constam da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008, a primeira referindo-se à prestação de Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para fomento das exportações, e a segunda destinando-se também à mesma finalidade, entretanto a título de reserva.

5. A distribuição dos dois montantes será realizada utilizando-se coeficientes distintos, nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ. Tanto o valor de R\$ 1.950.000.000,00 quanto o valor de R\$ 1.300.000.000,00 serão entregues em parcelas iguais, tantas quantos forem os meses entre a data de publicação desta Lei e o final deste exercício, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. As parcelas serão entregues proporcionalmente aos coeficientes individuais de participação de cada unidade federada,

resultantes de entendimentos havidos entre os governos estaduais.

6. Com vistas a se obter informações quanto ao comportamento do volume de créditos acumulados do ICMS dos estabelecimentos exportadores, tal como ocorreu na implementação desse auxílio financeiro em anos anteriores, ao Ministério da Fazenda caberá definir as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição.

7. São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência a proposta de Projeto de Lei em anexo.

Respeitosamente,

Assinado por: Nelson Machado